TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	363829/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSELI ISABEL DE LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1932/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria. Cumprimento da decisão 1331/21-STP. Anulação do benefício e retorno da servidora à atividade. Perda superveniente do objeto. Encerramento do feito sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6° da EC n.° 41/2003, à ROSELI ISABEL DE LIMA, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.° 22/2017, publicada em 04.04.2017.

Mediante a petição de peças 16, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar para efeito de que a entidade previdenciária cumprisse a decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão 1331/2021.

Submetido o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade observou a ausência de cumprimento do acórdão 1331/2021 e sugeriu a conversão do RAT em processo para análise do pedido do Ministério Público de Contas.

O processo foi distribuído e após o *Parquet* reiterar o pedido de concessão de cautelar (Parecer 130/22-4PC), a entidade informou ter procedido à anulação do benefício de aposentadoria da interessada, tendo em vista seu interesse em retornar às funções (peça 22).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL6L

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade concluiu pela superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão do cancelamento da aposentadoria em exame, opinando pelo arquivamento dos autos (Instrução 2494/22, peça 25).

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer 643/22- 4PC, peça 26), corroborou o opinativo pelo encerramento do feito sem exame de mérito em face da superveniente perda do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária informou que, em cumprimento da decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão 1331/21-STP, anulou o benefício em questão e concedeu à interessada as opções de se manter aposentada com alteração do fundamento legal ou de retornar à atividade.

Com efeito, tendo-se em vista que servidora optou pelo retorno à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.

Desta feita, nos termos da Instrução 2494/22 (peça 25) e do Parecer 643/22-4PC (peça 26), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL6L

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL6L